



Proc.: 05206/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO Nº: 05206/2012
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de irregularidades na reforma da Unidade de Saúde Madre Tereza de Calcutá – Contrato nº 057/PGM/2012.
RESPONSÁVEIS: Augusto Tunes Praça – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REFORMA
DA UNIDADE DE SAÚDE MADRE TEREZA DE
CALCUTÁ – CONTRATO Nº 057/PGM/2012.
PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.
NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS.
AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

1. Ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito, e forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dado o lapso temporal transcorrido e ausência de dano ao erário, nos autos. 2. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente tem por prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Extinção do processo sem a resolução do mérito. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de verificação da legalidade de despesas decorrentes do Contrato n. 057/PGM/2012, celebrado entre o Município de Pimenta Bueno e a empresa Construtora Terra Ltda., cujo objeto era a reforma da unidade de saúde Madre Tereza de Calcutá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, bem como da falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço



Proc.: 05206/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO Nº: 05206/2012
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de irregularidades na reforma da Unidade de Saúde Madre Tereza de Calcutá – Contrato nº 057/PGM/2012.
RESPONSÁVEIS: Augusto Tunes Praça – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: DE 17 DE JULHO DE 2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificação da legalidade de despesas decorrentes do Contrato n. 057/PGM/2012, celebrado entre o Município de Pimenta Bueno e a empresa Construtora Terra Ltda., cujo objeto era a reforma da unidade de saúde Madre Tereza de Calcutá, pelo preço global de R\$ 462.624,31 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos).

2. Os presentes autos foram formalizados em 30/11/2012. Da análise inaugural o Corpo Instrutivo¹ identificou apenas irregularidades formais, em razão das quais, o ex-Prefeito de Pimenta Bueno, Augusto Tunes Praça, foi notificado para apresentar justificativas.

3. Com a juntada da documentação de fl. 338/511 aos autos, o Corpo Técnico² concluiu pela permanência de apenas 01 (uma) irregularidade formal relativa à infração ao disposto no art. 67 da Lei 8666/93 e cláusula décima quinta daquele ajuste, pela ausência de designação de fiscal para acompanhamento da obra.

4. A unidade técnica ainda destacou a necessidade de nova instrução dos autos uma vez que na inspeção física realizada no ano de 2012 verificou-se apenas a primeira medição da obra. Todavia referida instrução encontra-se pendente até a presente data.

5. Em ulterior análise realizada pelo Corpo Técnico³ em 02/05/2018, concluiu-se pelo arquivamento sumário dos presentes autos, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Instado a se manifestar, o MPC⁴, nos termos do Parecer n. 292/2018-GPETV, acompanhou o posicionamento técnico opinando pela extinção do feito sem análise de mérito.

7. Em atenção à Decisão n. 0148/2017 da Corregedoria Geral desta Corte, o processo foi redistribuído a este relator.

8. É o relatório.

¹ ID- 38005.

² ID=318415.

³ ID=608073

⁴ ID=04592



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Ab initio, é forçoso registrar que perfilho o mesmo posicionamento esposado pelos Órgãos Técnico e Ministerial.
10. Sobre o assunto, trago à baila posicionamento do MPC, cujos argumentos aqui se reproduzem, incorporando-os como razões de decidir:

Nesta senda, defronte à última manifestação da Unidade Técnica não se vislumbrou disquisição meritória, em decorrência disso o presente caso demonstra ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa, vez que o prolongamento da inópia instrução probatória se expôs de modo inviável ante ao decurso temporal, bem como a natureza fiscalizatória empregada. Salienta-se ademais, que a utilidade se configura na correta aplicação, pelo Julgador, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca.

Assim, a utilidade processual deve ser interpretada em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo insculpida no art. 5, LXXVIII, CF, para se evitar prolongamentos infinitos e desnecessários na instrução processual, adicionada ao fato da natureza fiscalizatória empregada, vez que pela exigência da realização de inspeção física para constatação de irregularidades esbarra no longo decurso do tempo o qual fragiliza a análise de eventual infringência.

Nota-se que no presente caso, a prolongação da insuficiente instrução probatória se demonstra inviável e contraproducente, tendo em vista que a informação prestada pelo Corpo Técnico, até então, não permite avaliar eventual ocorrência de dano ao Erário, ou mesmo, amostras de irregularidades que motivem a continuidade da presente fiscalização. Portanto, é o caso da aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e a economia processual.

Ademais, como já decidiu esta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A NOVE ANOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

(TCE/RO – Acórdão n. 74/2014 – Pleno. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 22.05.2014). Grifou-se.

Com efeito, a sutil instrução processual e a diminuta materialidade dos atos fiscalizados deram viés à extinção do feito, sem resolução do mérito, vez que a indevida procrastinação fragilizou virilidade probatória e a utilidade processual dos presentes autos.

Portanto, traduz-se em decisão mais justa, equânime e corroborante à jurisprudência desta Corte Contas, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela inviabilidade do alongamento da instrução probatória, a qual se torna atentatória ao princípio da duração razoável do processo, com suporte subsidiário na racionalidade administrativa e seletividade das ações de controle.

Diante do exposto, em assentimento integral com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 520/524), o Ministério Público de Contas opina, com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, seja **extinto o feito sem resolução do mérito**, ante a ausência de interesse processual, bem como da inexistência de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, comportando a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa,

Acórdão AC1-TC 00859/18 referente ao processo 05206/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

duração razoável do processo e a economia processual, vez que a informação prestada pelo Corpo Técnico, até então, não permite avaliar eventual ocorrência de dano ao Erário, ou mesmo, amostras de irregularidades que motivem a continuidade da presente fiscalização.

11. Portanto, ante a fragilidade da instrução processual e em razão do largo lapso temporal que vem infirmar não só a reinstrução dos autos como também o exercício do contraditório e da ampla defesa, faz-se cogente o arquivamento sumário do processo, sem análise do mérito.

12. Destarte, em convergência com os posicionamentos esboçados pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, apresento a esta egrégia Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, bem como da falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.

Em 17 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR